



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 350 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/03/14

PROCESSO Nº. 1/1987/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201203843-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTES: Moésio Cavalcante França

MATRICULA: 038.071-1-8

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. Infração fundada no levantamento do fluxo de caixa da empresa, referente ao período de julho/2006 a dezembro/2007, no montante de R\$ 793.285,47. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Demonstrativo financeiro – DESC- não contemplou todos os elementos exigidos para sua composição. Confirmada decisão declaratória exarada em 1ª instância. **4.** Decisão amparada no do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A empresa omitiu receitas no período de 01.7.07 a 31.12.07 de 219.181,90 e 01.1.08 a 31.12.08 de 574.103,57, conforme planilhas de fiscalização e informações complementares anexas”.* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 79.328,55
TOTAL	R\$ 79.328,55

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2012.03843-1 às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2012.08927 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.06985 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.11738 às fls. 07;
- Entradas Internas não Registradas às fls. 08/17;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 18/38;
- Devolução Documentação às fls. 39;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04812 às fls. 40;
- Termo de Juntada às fls. 41;
- Cópia do AR às fls. 42;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 43.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 29/05/12.

Às fls. 44/47, temos o *juízo de primeira instância* o qual julgou *NULA* a acusação fiscal, tendo em vista que a Demonstração de Entrada e Saída de Caixa – DESC deve contemplar na sua composição, além de compras e vendas de mercadorias, os saldos iniciais e finais de duplicatas a pagar e a receber, os saldos iniciais do disponível (caixa e bancos), assim como as despesas efetivamente pagas no período e as receitas efetivamente recebidas no período. Todavia, no presente caso, o auditor fiscal apenas apresentou nas Demonstrações de Entrada e Saída valores das compras e vendas de mercadorias do período auditado, desprezando outros elementos contábeis indispensáveis à apuração do movimento real



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributável. Concluiu que os aludidos levantamentos financeiros não demonstram de forma efetiva e suficientemente segura que o contribuinte utilizou recursos em volume superior às disponibilidades financeiras, aponta apenas uma presumível ocorrência de fato gerador ocultado, decorrente da diferença entre as entradas e saídas de mercadorias, devendo o auto de infração ser declarado **NULO**, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no art. 41, da Lei nº 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer nº 643/2013, às fls. 53/54, opinou pela **NULIDADE** do recurso oficial, vez que não foram consideradas despesas que naturalmente deviam fazer parte do levantamento fiscal. Além de não ter o agente fiscal elaborado uma informação complementar detalhada, relatando se todas as compras e vendas foram a vista ou ainda se havia ou não saldo inicial e final de caixa, bancos, clientes, fornecedores, etc., tornando o levantamento fiscal frágil. Diante destes fatos, o consultor tributário opinou pela nulidade do procedimento fiscal, com amparo no art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Eis o breve relatório.


VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando, em síntese, a manutenção da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201203843-1**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **omissão de saídas**, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, no montante de R\$ 219.181,90 (duzentos e dezenove mil, cento e oitenta e um reais e noventa centavos), referente ao período de 01/07/07 a 31/12/07 e R\$ 574.103,57 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao período de 01/01/08 a 31/12/08.

1. Da Preliminar De Nulidade

Um dos elementos essenciais ao procedimento de apuração do movimento real tributário encontra-se no Livro Caixa da empresa. Todavia, em nenhum momento

 3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o Livro Contábil fora solicitado ou entregue para o agente fiscal com o intuito de prosperar a fiscalização, tornando, conseqüentemente, o auto de infração NULO, haja vista a notória fragilidade deste, gerando dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito tributário. Conforme nos leciona a inteligência do *caput* do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (grifo nosso).

Ora, em análise acurada do caderno processual, observa-se que a conduta ilícita do autuado em sua prática comercial não restou comprovada, vez que as Demonstrações de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, às fls. 25 e 36 dos autos, apontam apenas valores de compras e de vendas do período analisado, deixando de apresentar e apurar os demais elementos financeiros, o que encadeou, conseqüentemente, à incompletude do levantamento financeiro/fiscal.

Disto posto, a presente ação fiscal deve ser julgada *NULA* de pelo direito, em face do próprio agente fiscal não ter elaborado o levantamento fiscal de forma efetiva e suficientemente segura, tendo, por base, apenas a presunção de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, deixando de prestar informações detalhadas nas “informações complementares” a fim de relatar o trânsito das compras e vendas de forma completa.

2. Do voto

Ex positis, voto pelo conhecimento, negando provimento ao recurso oficial, por unanimidade de votos, mantendo a decisão declaratória de *NULIDADE* proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



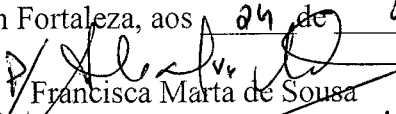
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

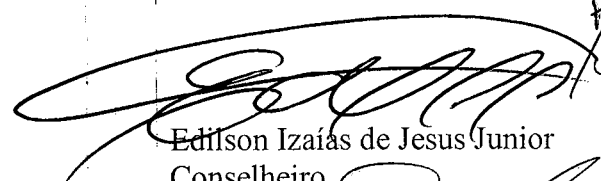
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL TREE DE ALIMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

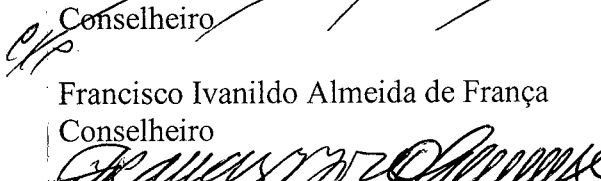

Francisca Marta de Sousa
Presidente

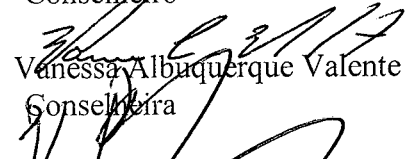

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado